



ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 050, DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Tenho a honra e a grata satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência, a fim de ser apreciado e votado pelos Membros dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÔE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ PARA QUADRIÊNIO DE 2026 A 2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui o Plano Plurianual (PPA) do Município de Sumaré para o quadriênio de 2026 a 2029. Em estrita observância ao disposto no **artigo 165 da Constituição Federal**, à **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, bem como às normas da **Lei Orgânica do Município de Sumaré**, constitui-se em instrumento fundamental de planejamento de médio prazo da Administração Pública, estabelecendo, para os próximos quatro anos, as **diretrizes, objetivos e metas da ação governamental**. Seu conteúdo reflete não apenas os compromissos assumidos no **Plano de Governo 2025–2028**, mas também as contribuições colhidas nas **audiências públicas e consultas participativas**, a experiência acumulada na gestão municipal e a necessária aderência aos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU**.

A elaboração deste Plano Plurianual atende a um imperativo constitucional, previsto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, e a uma determinação da Lei Orgânica do Município, em seu artigo 215 inciso I.

A estrutura do PPA 2026–2029 organiza-se em **eixos temáticos estratégicos**, que norteiam as políticas públicas e traduzem a visão de desenvolvimento sustentável e de governança responsável:

- **Saúde e Qualidade de Vida** – Consolidar uma rede de saúde acessível, moderna e resolutiva, ampliando a cobertura da atenção básica, modernizando unidades de saúde, fortalecendo a atenção especializada, incorporando tecnologias digitais e priorizando a prevenção de doenças e a promoção da saúde.
- **Educação, Cultura, Esporte e Lazer** – Promover a expansão da educação infantil, valorizar os profissionais da educação, modernizar práticas pedagógicas, assegurar materiais e insumos escolares, e, simultaneamente, fomentar a cultura, incentivar práticas esportivas e revitalizar os espaços de lazer como instrumentos de cidadania e inclusão.
- **Desenvolvimento Urbano, Mobilidade e Meio Ambiente** – Realizar investimentos em infraestrutura urbana, ampliar a mobilidade com obras estruturantes, garantir acessibilidade universal, fortalecer a sustentabilidade ambiental com ações de saneamento básico, gestão de resíduos, preservação dos rios e expansão de áreas verdes.



ESTADO DE SÃO PAULO

- **Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão** – Consolidar a rede de proteção social por meio dos CRAS e CREAS, combater a fome e a pobreza, apoiar idosos, pessoas com deficiência e famílias em vulnerabilidade, enfrentar a violência doméstica e o trabalho infantil, além de estimular os conselhos municipais e o uso dos fundos da criança e do idoso como instrumentos de fortalecimento da cidadania.
- **Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Inovação** – Estimular o empreendedorismo, a geração de empregos, a capacitação profissional e a atração de investimentos sustentáveis, fortalecendo parcerias público-privadas e incentivando a inovação tecnológica como motor de competitividade regional.
- **Governança Fiscal, Planejamento e Transparência** – Assegurar a responsabilidade fiscal, aprimorar a arrecadação tributária, valorizar a eficiência administrativa, ampliar os mecanismos de transparência, participação social e controle interno, modernizar a gestão com recursos digitais e consolidar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação como instrumento de governança inovadora.

A estrutura do PPA 2026-2029, organizada em programas, objetivos, metas e ações, conforme detalhado nos anexos que acompanham este Projeto de Lei, permite uma visão clara e objetiva de como os recursos públicos serão aplicados para alcançar os resultados pretendidos. Essa metodologia assegura um acompanhamento sistemático e uma avaliação contínua da execução do plano, possibilitando os ajustes necessários para garantir a sua eficácia ao longo do quadriênio.

É importante ressaltar que o PPA está em total consonância com as demais peças orçamentárias – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) –, que detalharão anualmente as ações a serem executadas, garantindo a compatibilidade entre o planejamento de médio prazo e a execução financeira de cada exercício.

Certo de que este Projeto reflete o compromisso desta Administração com uma gestão moderna, transparente e socialmente responsável, e convicto da importância estratégica deste Plano Plurianual para o desenvolvimento de Sumaré, submeto-o à elevada apreciação desta Casa Legislativa, na expectativa de sua célere aprovação.

Ao ensejo, aproveito para reiterar a Vossa Excelência e Ilustres Pares meus sinceros protestos de apreço e consideração.

Sumaré,

**HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ PARA QUADRIÊNIO DE 2026 A 2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal e art. 215, I da Lei Orgânica do Município, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Art. 2º - O Plano Plurianual 2026-2029 é o instrumento de planejamento governamental de médio prazo, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 3º - A elaboração do PPA 2026-2029 teve como base as seguintes diretrizes:

I – Garantir acesso universal e equitativo a serviços públicos de qualidade, priorizando saúde, educação, assistência social e políticas para grupos vulneráveis;

II – Integrar crescimento econômico, preservação ambiental e sustentabilidade urbana, com foco em saneamento, mobilidade limpa e proteção dos recursos naturais;

III – Reconhecer o servidor como pilar da prestação de serviços públicos, com investimentos em carreira, formação, benefícios e condições de trabalho;

IV – Promover cidadania, qualidade de vida e identidade local, expandindo a oferta de equipamentos culturais, esportivos e turísticos, e fortalecendo a economia criativa.

Art. 4º - A elaboração do PPA 2026-2029 teve como base os seguintes eixos temáticos:

I – Saúde e Qualidade de Vida;

II – Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

III – Desenvolvimento Urbano, Mobilidade e Meio Ambiente;

IV – Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão;

V- Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Inovação;

VI – Governança Fiscal, Planejamento e Transparência.



ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 5º - O Plano Plurianual 2026-2029 está estruturado em programas que representam as áreas de atuação do governo municipal, organizados em eixos estratégicos que visam ao alcance dos objetivos da administração.

Parágrafo único: - Para fins desta Lei, considera-se:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III - justificativa: identificação da realidade existente, de forma a permitir a mensuração dos problemas e necessidades a serem atendidas;

IV - ações: conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais; e

V - metas: objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar.

CAPÍTULO III O DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - Os programas do PPA 2026-2029, com seus respectivos objetivos, metas, indicadores e valores, são os constantes dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei, assim especificados:

I - Anexo I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;

II - Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;

III - Anexo III - Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

IV - Anexo IV - Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras;

V – Anexo V - Programas de Governo por ODS e Metas.

Art. 7º - O Poder Executivo realizará, ao final de cada exercício financeiro, a avaliação do PPA, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas e a execução dos programas, e, se necessário, propor a sua revisão.

Art. 8º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de cada exercício compatibilizará as ações do PPA com as metas fiscais e financeiras do período.



Art. 9º - Os Orçamentos Anuais (LOA) detalharão as ações a serem executadas em cada exercício, em consonância com o estabelecido neste PPA e na respectiva LDO.

Art. 10 - Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do artigo 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, o investimento plurianual, para o quadriênio 2026-2029, está incluído no valor dos programas.

Parágrafo único: - A lei orçamentária anual e seus anexos deverão detalhar os investimentos de que trata o caput deste artigo, para o ano de sua vigência.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores dos programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 12 - Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do PPA 2026-2029.

Art. 13 - O PPA 2026-2029 poderá ser revisto, mediante projeto de lei específico.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - alterar os órgãos responsáveis por programas e ações;

II - alterar os indicadores de resultado dos programas e suas respectivas metas;

III – adequar a metafísica de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual;

IV - alterar as metas físicas e fiscais estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Sumaré,

A handwritten signature of Henrique Stein Sciáscio is enclosed within an oval-shaped frame.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ